



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3072/14
Fls. 02
Resp. 12

Nº do Processo: 3072/2014

Data: 25/08/2014

Projeto de Lei Nº 132/2014

Autoria: João Moysés Abujadi

Assunto: Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos.

PROJETO DE LEI

Nº 132 / 14

PROJETO DE LEI Nº 132/2014

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 26/08/14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Passo às mãos dos nobres senhores vereadores ^{Presidente} devida apreciação e aprovação o projeto de lei que "Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos."

JUSTIFICATIVA

A transparência na gestão pública é um desejo e preocupação dos brasileiros. Em Valinhos, não é diferente. Portanto, cabe aos gestores públicos buscar ou criar as ferramentas necessárias para que o trabalho desenvolvido pelos órgãos municipais seja feito da forma mais clara possível.

A ampliação da divulgação das ações realizadas pela Administração Municipal, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.



C.M.V.
Proc. Nº 30721/14
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a lei, entre outras providências, estabelece que as empresas que prestam serviços ao município e demais órgãos da administração direta e indireta deverão fornecer listagem de todos os funcionários contratados que estejam em atividade.



Desta forma, a sociedade civil e as próprias instituições públicas entre si, tendo livre e fácil acesso à relação dos empregados destas empresas, poderão analisar, fiscalizar, dando contribuição substancial à lisura das relações entre Poder Público e empresas terceirizadas, com foco específico no quadro de pessoal.

Diante do exposto, e frente à urgente necessidade de se moralizar os gastos públicos, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Valinhos, 22 de agosto de 2014.


João Moyses Abujadi
Vereador

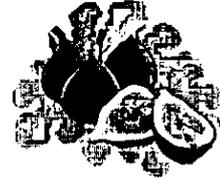


C.M.V.
Proc. Nº 3072/14
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

"Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos." *P*

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Valinhos, sanciono e promulgo a seguinte lei:

A Art. 1º - O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta do município de Valinhos, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão-de-obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º - As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionados no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3072/14

FLS. Nº 05

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 26 de agosto de 2014.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
27/agosto/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3072, 14
Proc. N°:
Fls. 06
Resp:



Parecer DJ nº 232/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2014 - Aatoria do Vereador João Moysés Abujadi que
"Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas
prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e
indireta em Valinhos".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre conteúdo a ser publicado na internet da forma que especifica.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, é facilitar o acesso à relação de empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município de demais órgãos da administração direta e indireta.

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



C.M.V. 3072, 14
Proc. N°:
Fls. 07
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

No que tange a iniciativa, temos que a imposição da divulgação nos sítios da internet dos nomes dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços no Município, por se tratarem de informações pessoais, não podem ser utilizadas para fins de divulgação ao público, o que não se confunde com os contratos existentes entre os órgãos públicos e tais empresas, passíveis de divulgação.

Cumprir destacar, que a Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal prescreve em seu artigo 31:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados é à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

§ 2º Àquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3022 / 19
Proc. N°: 08
Fls. 08
Resp: PD



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

De tal sorte que a Administração Pública não pode divulgar os dados exigidos pelo Projeto, tendo em vista o direito à intimidade, o direito à vida privada e o direito ao sigilo dos dados pessoais dos empregados das empresas terceirizadas. Até mesmo em atenção à segurança destes.

Ressaltando que não há previsão legal autorizativa para que os órgãos públicos municipais forneçam tais informações, devendo pautar suas atuações no princípio da legalidade estrita.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta padece de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soborano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 15 de setembro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3072 / 14
Proc. N°: 09
Fls. _____
Resp: _____

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N°. 132/2014

Autor: João Moysés Abujadi

Valinhos aos 18 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/03/15
PRESIDENTE

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 132, de 2014, que " Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil João Moysés Abujadi, que "**Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos.**"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3072 / 14
Proc. Nº: 10
Fls. _____
Resp: _____

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 05 artigos, estabelecendo critérios para divulgação dos nomes dos funcionários terceirizados que trabalham junto a Municipalidade.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria opinou que o projeto carece de legalidade, nos seguintes termos:

Ressaltando que não há previsão legal autorizativa para que órgãos públicos municipais forneçam tais informações, devendo pautar suas atuações no princípio da legalidade estrita.

Porém!!!

Exmo. Membros desta Comissão;

Em sua mensagem de encaminhamento, justifica o nobre Edil, que o presente projeto de Lei vem propor ao Município a publicação em sítio eletrônico na internet, a cada mês, os nomes dos empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços, com objetivo de trazer mais publicidade aos atos públicos, que afetam diretamente ou indiretamente a população, bem como dar transparência à gestão pública.

Dessa forma, a sociedade, tendo livre e fácil acesso à relação dos empregados, poderão analisar, fiscalizar, dando contribuição substancial à lisura das relações entre Poder Público e as empresas prestadoras de serviço público.



C.M.V. 3072, 14
Proc. N°: _____
Fls. 12
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O direito a informação de atos e fatos administrativos é um direito constitucionalmente garantido a todo cidadão, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo-ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; "

Importante informar que o pretendido projeto de lei tende apenas a veiculação dos nomes dos empregados vinculados ao pagamento, contratados naquele determinado mês, artigo 2º.

Ressaltando que a divulgação dos nomes dos empregados terceirizados, não fere em momento algum a sua intimidade e sua privacidade, uma vez que só estaria divulgando os nomes dos prestadores de serviços.

O que se nota no projeto de lei, é uma maior participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública no acompanhamento das políticas, um importante mecanismo de fortalecimento da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº: 3072, 14
Fls. 12
Resp: [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Nesse sentido, necessário se faz, citar importante decisão do Supremo Tribunal Federal:

DANO MORAL. DIVULGAÇÃO NOMINAL DE CARGOS E REMUNERAÇÕES EM SÍTIO ELETRÔNICO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, E 39, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 2. De outro lado, objetivando a imprimir transparência e publicidade aos atos da administração pública, dispõe-se, no artigo 39 e § 6º, a instituição, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, determinando-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a publicação anual dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. 3. Embora controvertidos o alcance e os limites impostos aos atos que visam a dar efetividade às disposições dos artigos 37, cabeça, e 39, § 6º, da Constituição da República, é necessário observar que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do exame da Suspensão de Segurança n.º 3.902-4- São Paulo-SP, deferiu o pedido requerido pelo Município de São Paulo, com o fim de suspender a segurança deferida em favor do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3072 / 14
Proc. Nº: _____
Fls. 13
Resp: _____

Proc.	/
Fls.	

Município de São Paulo - SINESP, por concluir que a divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na internet, atende ao princípio da publicidade, uma vez que disponibiliza aos cidadãos os gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos. 4. Assim, a divulgação individualizada da remuneração bruta em sítio da internet não fere a integridade moral do reclamante por apenas conferir eficácia aos princípios da publicidade, moralidade e da transparência dos atos administrativos. 5. Recurso de revista não conhecido.

Vale constar demais decisões importantes relacionadas ao tema do presente projeto de lei:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO NA INTERNET DO NOME, CARGO E REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RECLAMADA. Conforme dispõe o art. 5º, X, da CF, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso, a controvérsia diz respeito à caracterização, ou não, do dano moral decorrente do ato praticado pela Reclamada que divulgou na internet os nomes



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3072, 14
Proc. N°: 14
Fls. 14
Resp: P

Proc.	/
Fls.	

dos seus servidores, dos cargos ocupados e das respectivas remunerações. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Salientou que os empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA -, autarquia estadual, estão sujeitos à divulgação de seus ganhos pessoais, consoante o disposto no art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná, que prevê a publicação anual dos valores dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos. Frisou, ainda, que o Reclamante não tinha garantido juridicamente o sigilo de sua remuneração bruta, que não restou demonstrada a intenção da Reclamada de denegrir a imagem de seu empregado ou os efeitos gerados pelo ato patronal na intimidade, na vida privada, na honra ou na imagem do Reclamante. O acórdão regional não viola o art. 5º, V e X, da CF, uma vez que o STF já adotou entendimento no sentido de que, em decorrência do princípio da publicidade, afigura-se lícita a divulgação dos salários de empregados públicos na internet. Além disso, o ato praticado pela Reclamada não teve o objetivo de atingir a moral do Reclamante, pois foram divulgadas as remunerações de todos os empregados em prol da transparência e dos princípios que regem a administração pública. Recurso de revista não conhecido. (RR-122400-92.2008.5.09.0411, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 14/09/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010);



C.M.V. 3072, 14
Proc. N°:
Fls. 13
Resp: 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE RELAÇÃO CONSTANDO NOME, CARGO E REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. EMPRESA PÚBLICA. A condenação a dano moral pressupõe a existência de ato ilícito, culpa ou dolo do agente e nexo de causalidade. No caso concreto não ocorreu ato ilícito, pois os empregados da APPA, conforme determina a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 33, § 6º, estão sujeitos à divulgação de seus ganhos pessoais, em decorrência do exercício do cargo público. A publicação atende aos princípios da moralidade e da legalidade e visa agir com transparência, garantindo à sociedade o pleno conhecimento de como e em que são aplicados os recursos públicos. Como se não bastasse, consignou o Regional que não houve prova do prejuízo real e efetivo à integridade moral do reclamante e que a própria petição inicial narra que a divulgação foi em relação a todos os portuários e não particularizada ao reclamante. Inexistindo ato ilícito e prejuízo, não há falar em dano moral. Recurso de revista não conhecido. (RR-371700-39.2008.5.09.0411, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2011);

Ressaltando que o presente projeto de lei sob análise é apenas para a divulgação dos nomes sem a sua remuneração, para que o cidadão possa saber se realmente naquele determinado órgão público, quantos funcionários terceirizados estariam prestando serviço naquele mês.

Tal previsão esta insculpido na Lei Federal de nº. 12.527/2011, que regula o acesso a informação previsto no



C.M.V. 3072 / 14
Proc. N°:
Fls. 16
Resp: @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

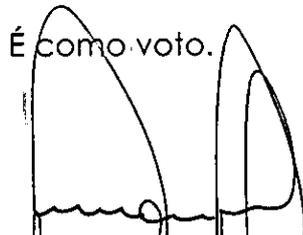
inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

O que se pretende com o presente projeto é ampliar ainda mais esse horizonte, colocando neste rol os empregados terceirizados.

III-VOTO:

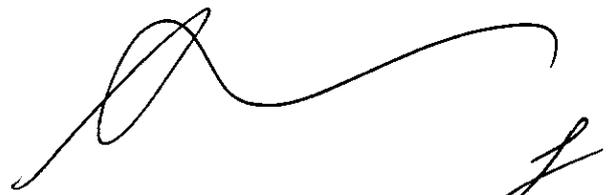
Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS



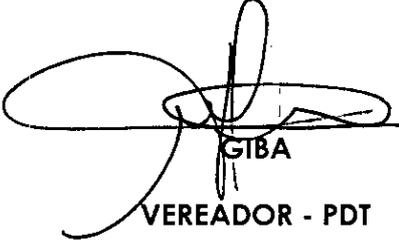
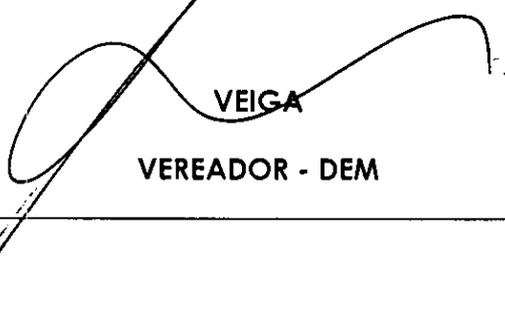


C.M.V. Proc. N°: 3072 / 14
Fls. 17
Resp: 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 3072, 14
Proc. N°: _____
Fls. 18
Resol. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/03/15
Sidmar Toledo
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Lorivaldo M. de Oliveira*
EM SESSÃO DE 10/03/15 ATÉ 10/03/15.
Sidmar Toledo
PRESIDENTE

O.O. de
24/03

PARA ORDEM DO DIA DE 02/06/15
Sidmar Toledo
PRESIDENTE

Uof.

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 02/06/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Toledo
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

segue Autógrafo n.º 56/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2072/14
Proc. Nº 19
Fls. 19
PESP

Do P.L. n.º 132/14 - Autógrafo n.º 56/15 - Proc. n.º 3072/14

RECEBIMENTO

Em 12 de Maio de 15

(nome por extenso)

Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II

D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública direta e indireta de Valinhos.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão de obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º. As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionados no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º. Entende-se por empresas prestadoras de serviços de mão de obra, para os fins desta Lei, aquelas contratadas pela administração para fornecer serviços de limpeza, vigilância, segurança, atendimento ao público e mão de obra em geral.



C.M.V. Proc. Nº 3072/14
Fls. 20
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 132/14 - Autógrafo n.º 56/15 - Proc. n.º 3072/14

FI. 02

Art. 4º. A publicação da relação dos empregados, conforme estabelecida nesta Lei, deverá constar em local visível e destacado no sítio da entidade ou órgão público específico que contratar o serviço.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 02 de junho de 2015.**


**Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3072/10
Proc. No. 20(21)0
Fls. 2
Resp.

Segue Veto Total
Procs 3097 e 3083

Wilson Luiz Mathedi
Diretor de Depto. Parlamentar



MENSAGEM Nº 20/2015

Nº do Processo: 3097/2015 Data: 06/07/2015

Veto n.º 7/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 132/14, que dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública direta e indireta de Valinhos. Mens. n.º 20/15)

VETO nº 07 ao P.L. nº 132/15.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as RAZÕES DE VETO TOTAL referentes ao Projeto de Lei nº 132/14 que Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública direta e indireta de Valinhos., remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 56/2015, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 783/15-DTL/SAJI/P, cuja origem remonta ao processo administrativo nº 12.767/15-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, João Moysés Abujadi, em estabelecer verdadeiro ato de gestão governamental.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

Da leitura do texto normativo, extrai-se que, com sua promulgação, a Câmara Municipal, acabou por impor obrigações concretas ao Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso II, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

Nessa senda, ainda que não se discuta a louvável iniciativa do Vereador, em pretender dar publicidade à população acerca dos empregados vinculados as empresas terceirizadas que atuam junto a Municipalidade, não se pode olvidar que, ao promulgar a norma em comento, a Câmara Municipal retirou do Poder Executivo Municipal sua prerrogativa de atuar segundo critérios de conveniência e oportunidade, violando a independência e a harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual), o que não pode ser admitido.



A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por interferir na organização administrativa do Município, ofendendo o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Ora, por organização administrativa segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve entender-se aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." ("Manual de Direito Administrativo" - Ed. Atlas - 2012 - p. 447).

Assim, o Projeto de Lei ao pretender estabelecer medida afeta ao controle das pessoas vinculadas indiretamente a Administração, interfere na estrutura e nas atribuições das Secretarias Municipais, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.



B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

LIBERTATE LABOR

Maculados os artigos supracitados, vez que a norma questionada, ao impor ao Município que publique em seu site oficial, nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços que atuam junto à Administração, bem como determinar a atualização mensal dos dados inseridos cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a inequívoca geração de despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio - inserção e manutenção, atualizada, de dados em sistema computacional), na medida em querer cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.



Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 132/14, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colênda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 06 de julho de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(GCS/gcs)



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3083/15
Fls. 01
Resp. 2

Ofício nº 783/2015-DTL/SAJI/P

C.M.V. Proc. Nº 3072/14
Fls. 29
Resp. [assinatura]

Valinhos, em 02 de julho de 2015.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 132/2014, Autógrafo nº 56/2015, que "dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública direta e indireta de Valinhos", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 12.767/2015-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de contrariedades ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(FTBC/ftbc)

OFÍCIO

Nº 31 / 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. Nº 3083/15
Fls. 002
Resp. Fleck

C.M.V.
Proc. Nº 3072/14
Fls. 30
Resp. [assinatura]

Valinhos, 05 de agosto de 2015.

À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 07/15,
ao Projeto de Lei n.º 132/15 e Ofício
n.º 31/15 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3072/14
Fls. 31
Resp. _____

Parecer DJ nº JSJ/2015

Processo nº 3097/2015

Assunto: Veto Total nº 07 ao Projeto de Lei nº 132/2014
- "Dispõe sobre a publicação, na Internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadores de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos".

À **Presidência**

*Parecer do Dep. Jurídico
favorável ao Veto.*

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei n.º 132/2014, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadores de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou, em suma, inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como vício de iniciativa e criação de despesas.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante a **razão jurídica do veto**, esta coaduna-se com o parecer jurídico emitido por esta Casa de Leis, conforme anexo, no qual foi analisada a

B
26/08/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3072/14
Fls. 32
Resp. 

proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta não reunia condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do respectivo parecer nº 212/2014:

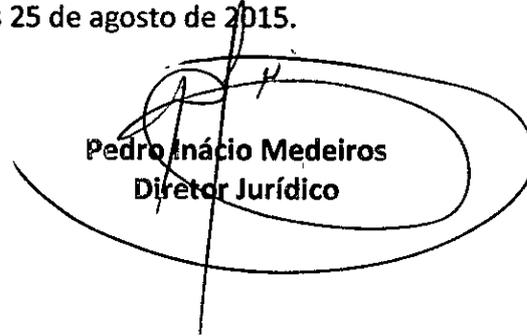
“No que tange a iniciativa, temos que a imposição da divulgação nos sítios da internet dos nomes dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços no município, por se tratarem de informações pessoais, não podem ser utilizadas para fins de divulgação ao público, o que não se confunde com os contratos existentes entre os órgãos públicos e tais empresas, passíveis de divulgação”.

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, inclusive com o princípio da intimidade.

Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 25 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3072/14
Fls. 33
Resp. 



Parecer DJ nº 252/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2014 - Aatoria do Vereador João Moysés Abujadi que
"Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas
prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e
indireta em Valinhos".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre conteúdo a ser publicado na internet da forma que especifica.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, é facilitar o acesso à relação de empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município de demais órgãos da administração direta e indireta.

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3072/14
Fls. 34
Resp.



No que tange a iniciativa, temos que a imposição da divulgação nos sítios da internet dos nomes dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços no Município, por se tratarem de informações pessoais, não podem ser utilizadas para fins de divulgação ao público, o que não se confunde com os contratos existentes entre os órgãos públicos e tais empresas, passíveis de divulgação.

Cumpre destacar, que a Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal prescreve em seu artigo 31:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

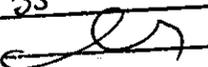
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3072/14
Proc. Nº 35
Fls. 35
Resp. 
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

De tal sorte que a Administração Pública não pode divulgar os dados exigidos pelo Projeto, tendo em vista o direito à intimidade, o direito à vida privada e o direito ao sigilo dos dados pessoais dos empregados das empresas terceirizadas. Até mesmo em atenção à segurança destes.

Ressaltando que não há previsão legal autorizativa para que os órgãos públicos municipais forneçam tais informações, devendo pautar suas atuações no princípio da legalidade estrita.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta padece de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 15 de setembro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. Nº 3072/14
Fls. 36

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Veto:

PARA ORDEM DO DIA DE 08/09/15

Sidmar Toloi
PRESIDENTE

Votação:

Veto mantido por
decisão unânime
em Sessão de
08/09/15. Oficie-se ao
Executivo e em se-
guida archive-se

Sidmar Toloi
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Assinado do Ofício 38/15 em
29/09/15.
Nilson Luiz Mathias
Diretor do Depto Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 10 de setembro de 2015.

Of. Nº GP/DP/CMV nº 38/2015

Senhor Prefeito.

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 132/14, "publicação na internet dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto a Administração", foi mantido por unanimidade em sessão realizada em 08 do corrente.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente.

Exmo. Senhor

CLAYTON ROBERTO MACHADO

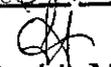
DD. Prefeito do Município de Valinhos

Valinhos/SP

Recebido

16 SET. 2015/

16:00.


Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341